



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0073845-89.2025.8.19.0000

Juízo de Origem: 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
Embargante: HD BUSINESS LANOBRE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.
Relator: DES. GILBERTO MATOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos à R. Decisão deste Relator, às fls. 122, a qual determinou à recorrente que efetuassem o preparo em dobro do agravo interno por ela interposto, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Aduz a embargante, em linhas gerais, padecer de contradição o R. *Decisum*, eis que: a) exige que ela efetue o preparo do recurso de forma dobrada para que o Colegiado possa analisar se ela possui ou não o direito ao parcelamento do débito processual, o que esvazia por completo o objeto recursal; b) o CPC disciplina que a discussão atinente aos benefícios e modulações das custas suspende a obrigatoriedade do preparo antecipado, o que é corroborado pela jurisprudência do STJ; c) este Tribunal consagra a viabilidade do parcelamento das despesas processuais e a impossibilidade de se criar entraves que impeçam a submissão da matéria ao Colegiado; d) como o Juízo de 1º grau lhe permitiu o parcelamento das custas de ingresso em 5 (cinco) prestações, sua pretensão formulada nesta instância guarda perfeita simetria com a situação fática já consolidada na origem.

Pede seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, e que sejam sanados os vícios apontados para que seja tornada sem efeito a determinação de recolhimento em dobro das custas do agravo interno.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Entende-se, contudo, que a hipótese é de desprovimento.

Com efeito, não se trata de discussão atinente à gratuidade de justiça, a qual foi indeferida no V. Acórdão de fls. 33/36, já transitado em julgado.

Observa-se, ainda, que o d. Juízo de 1º grau concedeu à embargante a possibilidade de parcelamento das custas de ingresso, mas apenas como forma de permitir o acesso à jurisdição, e, até a presente data, tal recolhimento r



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0073845-89.2025.8.19.0000

Do mesmo modo, a recorrente teve garantido seu acesso ao Judiciário por este órgão julgador, tanto que o agravo de instrumento por ela interposto foi conhecido, independentemente do recolhimento do preparo, que, contudo, agora é devido, diante do desprovimento do seu recurso.

E ao invés de recolhê-lo, a embargante pugnou pelo parcelamento das custas, sem qualquer comprovação da impossibilidade de proceder ao seu recolhimento, razão pela qual este Relator indeferiu seu pedido, que foi impugnado por novo recurso, mais uma vez não preparado.

Por fim, leve-se em conta que as custas do agravo de instrumento diferem das custas do agravo interno, de modo que nenhuma contradição há em se exigir o preparo deste último, para que possa ser analisado pelo Colegiado seu pedido de parcelamento das custas do primeiro.

O que a embargante pretende, ao argumento de contradição do R. *Decisum*, é sua reforma, sem que estejam presentes quaisquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC.

A hipótese é de mero inconformismo, em postura que, de forma evidente, procrastina o cumprimento do determinado por este Relator.

À conta do exposto, REJEITAM-SE os embargos.

Fica a embargante alertada de que, em caso de novo recurso, se observado o intuito procrastinatório, ser-lhe-á aplicada a pena de litigância de má-fé, com base no artigo 80, VII, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator